

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 775, DE 2007

Altera o *caput* do art. 40, da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Autor: Deputado Celso Russomanno

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 775/2007, de autoria do nobre deputado Celso Russomanno, **pretende alterar o *caput* do art. 40, da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006 – lei de prevenção e repressão ao uso e tráfico de entorpecentes.**

O art. 40, da Lei nº. 11.343/2006, estabelece as **causas de aumento de penas privativas de liberdade** previstas para os crimes descritos nos artigos 33 a 37, da mesma lei.

Entre as causas de aumento penas relacionadas no art. 40, **consta, no inciso VII, o financiamento e o custeio da prática do crime.**

Texto atual:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (grifei)

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. (grifei)

O autor deste projeto entende que há uma imperfeição na redação do caput do art. 40, Lei nº. 11.343/2006.

De acordo com a opinião do ilustre deputado Celso Russomanno, o texto do caput do art. 40 é inadequado, pois o delito autônomo enunciado **no art. 36, do aludido diploma legal (financiar ou custear a prática de crime)** não deve ser mencionado naquele dispositivo, uma vez que o referido tipo penal coincide exatamente com a circunstância que passaria a aumentar a pena dele mesmo.

Em outras palavras, tal situação caracterizaria o chamado **bis in idem**.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: (grifei)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Portanto, com o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº. 11.343/2006, o autor desta proposta entende necessário corrigir a redação do **caput** do art. 40, suprimindo de seu texto a menção implícita do art. 36.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 775/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito penal**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária**, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta**.

No mérito, efetivamente, a atual redação do art. 40, da Lei nº. 11.343/2006, **ocasiona o chamado bis in idem**. Tal situação contraria o princípio de direito penal, que proíbe que duas normas incriminadoras incidam sobre o mesmo fato.

Por outro lado, como bem salientaram os insignes integrantes da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o art. 40 relaciona **outras causas de aumento de pena que podem incidir no crime de financiar ou custear a prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 34, sem que isso se enquadre na hipótese prevista no inciso VII, do art. 40 (como por exemplo, o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública – inciso II)**.

Em linguagem menos técnica, **o art. 40 relaciona outras causas de aumento de pena que descrevem situações que são distintas dos elementos que constituem o crime do art. 36**, tais causas podem incidir no *caput* e § 1º, do art. 33 e no art. 34, sem que isso caracterize uma dupla punição.

Isto significa que a presente proposta **ultrapassa a louvável intenção de seu autor, impedindo indevidamente o aumento de pena de crimes graves**.

O meio para superar tal impasse seria, no lugar de suprimir a menção implícita ao art. 36, constante do *caput* do art. 40, **incluir neste preceito um parágrafo único, deixando claro que a hipótese prevista no inciso VII, do art. 40, da Lei nº. 11.343/2006, não se aplica aos crimes constantes no caput do art. 36**, conforme substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação do PL nº. 775/2007, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**